



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-73.2013.815.0331**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Sheila Márcia da Silva Marques e Edvaldo Firmino da Silva  
**ADVOGADO** : José Ewerthon de Albuquerque Alves – OAB/PB 16047  
**APELADO** : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADO** : Rodrigo Nóbrega Farias – OAB/PB 10.220 e Carlos Frederico Nóbrega Farias – OAB/PB 7.119

**PROCESSUAL CIVIL** – Ação de indenização por danos morais e materiais – Prova testemunhal produzida, mas não juntada aos autos – Falha cartorária – Prolação de sentença de improcedência por ausência de prova dos fatos alegados – Prejuízo na ausência de apreciação dos depoimentos colhidos – Nulidade da sentença – Recurso prejudicado.

- Em pregão de audiência de instrução fora certificada a presença das testemunhas arroladas pelos autores, ALESSANDRA CORREIA e JOSÉ ELIVALDO SANTOS (fl. 68), contudo, não constou dos autos os termos dos depoimentos colhidos. Em ato processual seguinte, a magistrada primeva prolatou sentença de improcedência, por falta de provas dos fatos alegados. Somente após a publicação da sentença (fls.69/70) é que fora juntada a mídia da audiência de instrução (fl. 73). Não restam dúvidas de que, como a sentença se fulcrou na ausência de provas da ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, a falha cartorária foi capaz de prejudicar a ampla

defesa dos autores. Consequência inarredável é a nulidade dos atos processuais praticados após a audiência de instrução (fl. 68), vez que a juntada das mídias contendo os depoimentos das testemunhas somente se deu quando já proferida a sentença de improcedência por falta de provas.

### Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **Sheila Márcia da Silva Marques e Edvaldo Firmino da Silva**, em face de **ENERGISA PARAÍBA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, inconformados com os termos da sentença proferida pela M.M. Juíza da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais julgou improcedentes os pedidos deduzidos na peça exordial.

Em sentença exarada às fls. 69/70, a MM. Juíza “*a quo*” entendeu não haver documentos que comprovassem os alegados danos.

Os apelantes aduzem que “os depoimentos das testemunhas arroladas pelos recorrentes **NÃO CONSTAVAM NOS AUTOS NA DATA EM QUE O MESMO FORA SENTENCIADO, POSTO QUE A SERVENTIA JUDICIAL DA 5ª VARA DE SANTA RITA NÃO DISPONIBILIZOU AS MÍDIAS APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, conforme se infere das fls. 61, tendo sido as mídias juntadas apenas nas fls. 73**”. (destaques do original).

No mérito, alegam a responsabilidade civil da demandada em face dos danos suportados, decorrentes do suposto ato ilícito na interrupção abrupta na prestação do serviço, minutos antes da festa de seu casamento, sem qualquer justificativa para a interrupção e esforço no restabelecimento da normalidade, visto que a energia elétrica somente retornou mais de 24 horas após.

Contrarrazões (fls. 84/92).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 100/103).

É o que interessa a relatar.

## VOTO

“*Ab initio*”, calha destacar que compulsando os autos, vislumbra-se, à fl. 68, Pregão da audiência de instrução, certificada a presença das testemunhas arroladas pelos autores, ALESSANDRA CORREIA e JOSÉ ELIVALDO SANTOS, contudo, não constou dos autos os termos dos depoimentos colhidos.

Em ato processual seguinte, a magistrada primeva prolatou sentença de improcedência, por falta de provas dos fatos alegados.

Somente após a publicação da sentença (fls.69/70) é que fora juntada a mídia da audiência (fl. 73).

Ora, como a sentença se fulcrou na ausência de provas da ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, não restam dúvidas de que a falha cartorária foi capaz de prejudicar a ampla defesa dos autores.

Consequência inarredável é a nulidade dos atos processuais praticados após a audiência de instrução (fl. 68), vez que a juntada das mídias contendo os depoimentos das testemunhas somente se deu quando já proferida a sentença de improcedência por falta de provas.

Assim, a sentença fora prolatada em prejuízo e afronta à ampla defesa e contraditório dos autores, que não tiveram a prova testemunhal apreciada.

Neste sentido, perfilha o entendimento dos Tribunais do país. Veja-se:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS  
AÇÃO DE EXECUÇÃO PEDIDO EXPRESSO DE  
PUBLICAÇÃO EM NOME DA ADVOGADA  
INDICADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO -  
NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS  
POSTERIORES SENTENÇA ANULADA -  
RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL:  
9200337372009826 SP 9200337-  
37.2009.8.26.0000, Relator: Luiz Eurico, Data de  
Julgamento: 21/11/2011, 33ª Câmara de Direito  
Privado, Data de Publicação: 23/11/2011).*

E,

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO ITAUCARD S/A.AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO VÍCIO, COM RESSALVAS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS RECONHECIDA. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO. RECURSO ACOLHIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CASTRO JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS PREJUDICADA. AUMENTO DA QUANTIA HONORÁRIA FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, ACOLHIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - EDC - 1445918-8/01 - Irati - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - - J. 14.02.2017). (TJ-PR - ED: 1445918801 PR 1445918-8/01 (Acórdão), Relator: Fernando César Zeni, Data de Julgamento: 14/02/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1980 02/03/2017)*

Ante o exposto de ofício, **ANULO A SENTENÇA** de fls. 69/70, julgando **PREJUDICADO O APELO**, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à unidade de origem, para que seja proferida nova decisão.

P. I.

João Pessoa, 15 de maio de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**